

TC 027.983/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal - CEF.

Responsáveis: Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68); Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87); Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34); Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15); Paulo César Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00) e Tarcísio José Pinto da Costa (CPF: 149.190.013-04).

Procurador: Fábio Luis Costa Dualibe, OAB/MA 9.799 (peça 24), Leonardo Gomes de França, OAB/MA 7.121 (peças 34 e 41), José Marcílio Batista, OAB/PB 8.535 (peças 39 e 44) e Celso Antonio Botão Carvalho, OAB/MA 7.915 (peça 40)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão das irregularidades verificadas em avaliações de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA, pelos Srs. Celso Antônio Botão Carvalho, ex-empregado - avaliador de penhor, Sr. Dowver Azevedo Cruz, ex-empregado - caixa executivo, Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, ex-empregado - avaliador de penhor, Sra. Francilene Cavalcante de Araújo, terceiro envolvido, Sra. Maritta Vermeire de Araújo, terceiro envolvido, Sra. Olenir Silva Feitosa, terceiro envolvido, Sr. Paulo César Chaves Feitosa, terceiro envolvido e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, terceiro envolvido.

HISTÓRICO

2. Em 4/11/1996, foi constatado, por meio do relatório dos trabalhos de verificação por amostragem, peça 1, p. 10 –14, um grande número de irregularidades e superavaliações verificadas nos contratos emitidos pelo Sr. Celso Antônio Botão Carvalho e pelo Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, diante disso, foi aberto processo de apuração sumária, consoante Portaria 009/96, peça 1, p. 18.

3. Apurou-se que os avaliadores superavaliavam as garantias em nome de terceiros, sendo que na realidade, a propriedade e a soma recebida na transação eram destinadas a eles mesmos. A comissão encerrou os trabalhos concluindo que, em vista de quase a totalidade dos contratos haverem sido pagas no caixa do ex-empregado Sr. Dowver Azevedo Cruz, acabaram por apontar que houve participação do referido na ocorrência acima relatada, responsabilizando civil e administrativamente os ex-empregados Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz, conforme Re 001/1997, peça 1, p. 108-174, de 27/2/1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

4. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 10), foi proposta a citação dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz em solidariedade com os mutuários que se beneficiaram com as irregularidades Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Paulo César Chaves Feitosa e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, em face da apropriação indébita de recursos (superavaliações nas garantias de contratos de penhor na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA).

5. Em cumprimento ao Despacho (peça 11) e do disposto no inciso VI, art. 1º, da Portaria-GAB/MIN-VC n.º 1, de 19 de abril de 2005, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CITAÇÃO						
OFÍCIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
3288/2012	Celso Antônio Botão Carvalho	27/11/2012	Peça 18	Sim	7/12/2012	Peça 27
3304/2012	Dowver Azevedo Cruz	28/11/2012	Peça 19	Sim	7/12/2012	Peça 26
3305/2012	Gleidson Castelo Branco Magalhães	28/11/2012	Peça 20	Sim	12/12/2012	Peça 31
3306/2012	Olenir Silva Feitosa	28/11/2012	Peça 21	Sim	11/12/2012	Peça 29
3308/2012	Tarcísio Jose Pinto da Costa	29/11/2012	Peça 22	Sim	7/12/2012	Peça 28
3309/2012	Paulo Cesar Chaves Feitosa	29/11/2012	Peça 23	Sim	11/12/2012	Peça 30

6. Embora algumas correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações foram regularmente remetidas para os endereços constantes da base CPF da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, consideradas válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

7. O Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa, após solicitar e obter cópia dos autos (v. peças 25 e 42) apresentou sua defesa (peça 33) por meio de advogados legalmente constituídos, conforme procurações (v. peça 24, 34 e 41). Igualmente, o Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, apresentou sua defesa (peça 38) assinada pelo seu representante legal (v. registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peça 44), constituído conforme procuração à peça 39. Para esse último responsável foi juntado aos autos procuração em favor do Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, peça 40. No mais os Srs. Dowver Azevedo Cruz e Celso Antônio Botão Carvalho apresentaram suas alegações de defesa, acostadas nas peças 32 e 37, respectivamente.

8. Os Srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Dowver Azevedo Cruz solicitaram e obtiveram cópia dos autos, bem como solicitaram prorrogação de prazo, respectivamente, deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 35 e 36).

EXAME TÉCNICO

9. Preliminarmente, antes de dar prosseguimento normal ao feito com análise completa de todas as alegações de defesa dos responsáveis, cabe esclarecer alguns pontos relevantes trazidos pelos responsáveis em suas defesas.

I - Débito Presumido



10. O Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, traz em sua defesa (peça 37), em síntese, que o prejuízo aferido pela CAIXA tem que ser concreto e não presumido, argumenta como fundamento de tal alegação que as garantias deveriam ter sido levadas a leilão após 30 dias do vencimento, já que os normativos da CEF preceituam que se as garantias não forem vendidas em leilão ou forem vendidas por preço inferior ao saldo devedor, gerando prejuízo à CEF, o saldo remanescente seria responsabilidade do avaliador. Logo, no presente caso, como as garantias não foram levadas a leilão após os trinta dias, não é possível aferir se houve prejuízos à CEF, pois este tem que ser concreto e não presumido, peça 37, p. 2-3 e 6.

11. De igual forma o Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, também argumenta em sua defesa (peça 38), que o dano não pode ser presumido, há que ser efetivamente demonstrado, por meios de provas convincentes e não restar atrelado à incertezas, dúvidas e outros elementos inidôneos a sua configuração e sendo impossível avaliar se existiu gravame, notadamente pela obrigação da Caixa Econômica em por em leilão as garantias com vencimento de prazo superior a 30 dias, peça 38, p. 7.

II – Laudo da Polícia Federal

12. O responsável Sr. Celso, em sua defesa traz o Laudo 042/02-SR/MA, que foi confeccionado no interesse da Ação Penal 1997.37.00.004588-0, afirmando os peritos avaliaram a joias segundo as tabelas da CEF, bem como a preços de mercado, mas a avaliação que interessa ao processo é aquela segundo os valores reais e/ou de mercado, sendo assim, as joias não foram superavaliadas, uma vez que a avaliação dos peritos chegou ao valor de R\$ 964.563,29, enquanto que a avaliação da CEF era R\$ 355.793,00, ou seja, a dos peritos é 171% superior à da CEF, logo está patente que a CEF subavalia as joias e não que os avaliadores superavaliavam, peça 37, p. 9-10.

III – Condenação e em ação trabalhista por valor inferior ao questionado na presente TCE

13. O defendente Sr. Celso afirma que fora condenado, em ação trabalhista, por valor bem inferior ao ora questionado, o que indicaria a inadequação dos critérios utilizados pela CEF, na avaliação das joias penhoradas, peça 37, p. 10-11.

Análise

14. A utilização da metodologia de cálculo do débito presumido para o presente processo, como alegado acima, está confirmado no Relatório de Contas 004/2005, face à inviabilidade do leilão, a época, em vista da iminência de perícia judicial, peça 1, p. 516.

15. Apesar de o débito presumido ser aceito, pelo TCU, como forma de quantificação do débito, conforme se depreende da leitura do art. 8 da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que a quantificação do débito far-se-á mediante verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido, ou estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, e entendermos razoável o método utilizado para apuração do débito, que consistiu no equivalente ao valor líquido do empréstimo, abatido o valor da reavaliação (item 15 da instrução peça 10).

16. Contudo, fica latente, da leitura acima, que o valor presumido não pode exceder o valor real, levando em consideração o laudo da Polícia Federal, juntado ao feito pelo responsável (peça 37, p. 42-51), pelo qual se extrai a informação (peça 37, p. 50), conforme tabela resumo abaixo, que o valor de mercado das joias periciadas alcança o montante de R\$ 964.563,29 e que o valor da reavaliação da CEF monta no valor de R\$ 355.793,00.

Avaliação	R\$
CEF (Gleidson e Celso)	1.275.237,00
Reavaliação CEF	355.793,00



Perícia – Normas CEF	381.034,90
Perícia – avaliação Comercial	964.563,29

17. Considerando que os parâmetros utilização para a quantificação do débito presumido foi a reavaliação das joias pela CEF (avaliação pelas normas da CAIXA) subtraído o valor dos empréstimos, que a princípio se mostrou mais adequado para o presente caso, já que os Srs. Gleidson e Celso eram funcionários dessa instituição e no desempenho de suas funções, deveriam seguir os seus regramentos, não os valores de mercado, no entanto, diante desse novos elementos trazidos aos autos, que demonstram que caso as joias fosse levadas a leilão (valor de mercado), o montante obtido seria bem superior ao reavaliado pela CAIXA (v. tabela resumo acima), o que tornaria o valor real do débito inferior ao valor presumido, fato proibido pela norma supramencionada.

18. Além disso, levando em consideração que o objetivo da tomada de contas especial é o ressarcimento ao Erário e que caso fosse adotado a metodologia atual de quantificação do débito, o ressarcimento ao Erário poderia ser superior à lesão ao patrimônio da CAIXA, configurando assim em enriquecimento ilícito, pois apesar de está comprovado nos autos (laudo da CEF, peça 1, p. 108-174, relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520 e relatório conclusivo, peça 1, p. 540-560) que houve avaliações superiores aos praticados pela empresa pública, no caso concreto, como a CAIXA ainda está de posse dessas joias, que quando levadas a leilão (valor de mercado) alcançaria determinado valor (superior ao reavaliado pela CEF) que somado com o ressarcimento da presente TCE, caso fosse dado prosseguindo ao feito no seu atual estado de quantificação do débito, poderia alcançar valores superiores ao prejuízo da CAIXA.

19. Cabe frisar, que os procedimentos da CAIXA em suas avaliações de joias não estão, de forma alguma, incorretos, pois faz parte do negócio da CAIXA avaliar joias abaixo do mercado para fins de penhor, pois isso faz parte de um dos seus produtos comercializados.

20. No entanto, para fins de ressarcimento (objetivo da TCE), considerando que a CAIXA ainda está de posse das joias (peça 1, p. 516), entendemos de bom alvitre a adoção da metodologia de cálculo do débito adotada na Ação ordinária de Indenização 01424.2007-003-16-8 – 3ª Vara do Trabalho de São Luis, no qual se chegou ao débito, pela subtração do valor avaliado, inicialmente, pelo Sr. Celso e Gleidson (R\$ 1.275.237,00) com o valor de mercado das peças R\$ 964.563,29, que, em tese, seria o valor real das joias, caso a CEF tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular.

21. Tal metodologia de cálculo mostra-se razoável, conforme acima defendido, tendo em vista que a CAIXA não adotou, a princípio, como débito o valor do saldo negativo apurado após a venda de garantias superavaliadas na oportunidade da contratação dos penhores, como nos Acórdãos 7.402/2013 – TCU – 1ª Câmara e 3.143/2005 – TCU – 1ª Câmara, diante da grande dificuldade de quantificação do débito, pela venda das joias em leilão no atual cenário.

22. Logo, para o presente processo, e, sobretudo, como o intuito de ressarcir o valor real dilapidado, faz-se necessário o conhecimento do valor de mercado, à época, dos contratos superavaliados que fazem parte do rol de débitos do presente feito.

23. Como tal avaliação já foi feita no bojo do processo penal supramencionado, não se tendo, no entanto, informação se os contratos avaliados nesse laudo são os mesmos que constam no rol de contratos impugnado pela CAIXA no processo em questão, já que os anexos de tal laudo não foram juntados aos autos.

24. Desse modo, faz-se imprescindível, diante desses novos elementos trazidos aos autos, como medida saneadora, a promoção de diligência a Polícia Federal do Maranhão solicitando cópia



do Laudo de Exame em Material (metal Nobre) e Merceológico (avaliação Direta) 042/02-SR/MA confeccionado no interesse da Ação Penal 1997.37.00.004588-0, juntos com os seus três anexos.

25. Como medida de precaução e visando evitar nova diligência futura, mostra-se de bom alvitre a solicitação, via diligência, junto a Caixa Econômica Federal, do rol de contratos de penhor enviados por ela para a Polícia Federal, que serviram de base para o Laudo de Exame em Material (metal Nobre) e Merceológico (avaliação Direta) 042/02-SR/MA, confeccionado no interesse da Ação Penal 1997.37.00.004588-0, originada do processo 1.00.09.00054/1996 (Irregularidades nas Avaliações de Penhor da Ag. Cidade dos Azulejos/MA, da Caixa Econômica Federal), bem como o envio de documentos que comprovem esse envio à Polícia Federal, para fins de subsidiar a apuração das irregularidades da tomada de contas especial, objeto do Processo 3.00.09.00001/2006, presente nesta Corte de Contas sob o número TC 027.983/2012-9.

CONCLUSÃO

26. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 24 e 25), conforme delineada na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) realizar diligência à Polícia Federal do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias, remeta a esta Secretaria de Controle Externo cópia do Laudo de Exame em Material (metal Nobre) e Merceológico (avaliação Direta) 042/02-SR/MA confeccionado no interesse da Ação Penal 1997.37.00.004588-0, juntos com os seus três anexos;

b) realizar diligência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, informe a esta Secretaria de Controle Externo o rol de contratos de penhor, enviados por ela, para a Polícia Federal, que serviram de base para o Laudo de Exame em Material (metal Nobre) e Merceológico (avaliação Direta) 042/02-SR/MA, confeccionado no interesse da Ação Penal 1997.37.00.004588-0, originada do processo 1.00.09.00054/1996 (Irregularidades nas Avaliações de Penhor da Ag. Cidade dos Azulejos/MA, da Caixa Econômica Federal), bem como o envio de documentos que comprovem esse envio à Polícia Federal, para fins de subsidiar a apuração das irregularidades da tomada de contas especial, objeto do Processo 3.00.09.00001/2006, presente nesta Corte de Contas sob o número TC 027.983/2012-9.

SECEX-MA, 2ª DT 19/2/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8